



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Serviço de Protocolo Geral

SETO TOTAL

Processo: 5162/2016 Projeto de Lei: 167/2016

Data e Hora: 07/07/2016 16:33:46

Procedência: Max Da Mata

Altera a Lei nº 7.100 de 2007 em sua Ementa, que dispõe sobre a proibição de veículos de aluguel a taxímetro de outros municípios parar ou estacionar para embarque de passageiros no município de Vitória, e acrescenta os Artigos 7-A e 7-B, e dá outras providências.

at. 59

set. 2017 C6

Processo: 5162/2016 Projeto de Lei: 167/2016

Data e Hora: 07/07/2016 16:33:46

Procedência: Max Da Mata

Altera a Lei nº 7.100 de 2007 em sua Ementa, que dispõe sobre a proibição de veículos de aluguel a taxímetro de outros municípios parar ou estacionar para embarque de passageiros no município de Vitória, e acrescenta os Artigos 7-A e 7-B, e dá outras providências.

Projeto de Lei

Altera a Lei nº 7.100 de 2007 em sua Ementa, que dispõe sobre a proibição de veículos de aluguel a taxímetro de outros municípios parar ou estacionar para embarque de passageiros no município de Vitória, e acrescenta os Artigos 7-A e 7-B, e dá outras providências.

Art. 1º. Altera a ementa da Lei nº 7.100 de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE VEÍCULOS DE ALUGUEL
A TAXÍMETRO DE OUTROS MUNICÍPIOS PARAR OU
ESTACIONAR PARA EMBARQUE DE PASSAGEIROS NO
MUNICÍPIO DE VITÓRIA E SOBRE O SERVIÇO IRREGULAR
DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS OFERECIDO POR
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS.**

art. 7º A.º
Art. 2º. Acrescenta ao presente projeto o seguinte artigo e parágrafos:

Art. 7 – A. Considerar-se-á irregular o transporte individual de passageiros quando indicado por estabelecimentos comerciais não autorizados a prestação do mencionado serviço.

§1º Não se enquadra na definição do caput deste artigo, o Estabelecimento Comercial que possua regulamentação junto ao Município de Vitória, através de Alvará ou Licença de Funcionamento que preveja essa prestação de serviços.

§2º Sendo o serviço de transporte individual de passageiros acionado irregularmente pelo Estabelecimento Comercial, este deverá pagar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por chamado. Em cada reincidência, a multa terá seu valor dobrado.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória/ES, 06 de julho de 2016.

Max da Mata
MAX DA MATA

VEREADOR - PDT

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

Compreendemos que todo e qualquer projeto, pode e deve, sempre que necessário, ser ajustado para uma melhor adequação. E é o que fazemos no caso em tela com o presente projeto de lei, a fim de que melhor se delimite as normas para o funcionamento do serviço dos veículos de alugueis, quais sejam, os táxis e os transportes individuais remunerados, quais sejam, transporte executivo na utilização dos pontos de paradas predefinidos.

Diante do exposto, submeto esta proposição à análise e aprovação desta Casa Legislativa.

Vitória/ES, 06 de julho de 2016.

Max da Mata
MAX DA MATA

VEREADOR - PDT

5162 03 SA



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

GABPREF / GDO

Publicado em
— A TRIBUNA —
DE 16/10/2007


RÚBRICA

LEI Nº 7.100

Dispõe sobre a proibição de veículos de aluguel a taxímetro de outros Municípios parar ou estacionar para embarque de passageiros no Município de Vitória.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Os veículos de aluguel a taxímetro do Município de Vitória, constituem os únicos habilitados a estacionar e a receber passageiros no Município de Vitória.

Art. 2º. Os veículos de aluguel a taxímetro de outros Municípios, bem como os veículos de categoria particular de qualquer Município, que estejam prestando serviço de transporte remunerado de passageiros, ficam proibidos de parar ou estacionar para embarque de passageiros no Município de Vitória.

Parágrafo único. Os veículos referidos no caput deste artigo são os classificados, conforme alínea "a" do inciso II do Art. 96, da Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º. Os veículos em desacordo com as determinações contidas nos Arts. 1º e 2º desta Lei, ficam sujeitos às penalidades de multa e apreensão do veículo, que serão aplicadas pela Secretaria de Transportes e Infra-Estrutura Urbana.

Art. 4º. Os veículos apreendidos conforme Art. 2º desta Lei somente serão liberados mediante o pagamento de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado anualmente pelo IPCA-E.

Parágrafo único. A restituição dos veículos removidos só ocorrerá mediante o pagamento das multas, taxas e despesas com remoção e estada, sem prejuízo de outros encargos.

Art. 5º. No caso de reincidência, a multa prevista no Art. 4º desta Lei, será acrescida de 50% (cinquenta por cento), além das demais exigências contidas no referido artigo.

Art. 6º. As multas e taxas prevista nesta Lei, que não sejam quitadas em tempo hábil serão inscritas no cadastro de dívida ativa do Município.

Art. 7º. Fica autorizada a Secretaria de Transportes e Infra-Estrutura Urbana - SETRAN a celebrar convênio com o Batalhão de Polícia de Trânsito Rodoviário e Urbano - BPRv e o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/ES, com a finalidade de operacionalizar o disposto na presente Lei.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Ficam revogados os Arts. 23 e 24 da Lei nº 6.827, de 29 de dezembro de 2006.

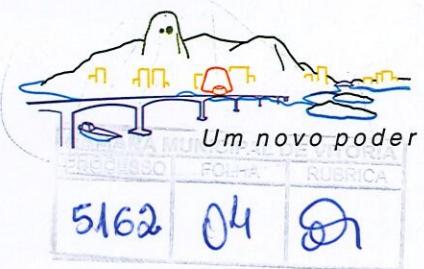
Palácio Jerônimo Monteiro, 28 de setembro de 2007.

João Carlos Coser
Prefeito Municipal

Ref. Proc. 6037469/07
/stn



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



5162 04 01

INCLUIDO NO EXPEDIENTE

Em, 12/7/16

INCLUA-SE EM PAUTA PARA
DISCUSSÃO ESPECIAL

Em, 12/7/16

Presidente da Câmara

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em, 15/7/16

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em, 19/7/16

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em, 19/7/16

PRESIDENTE DA CÂMARA

AO S.A.C (SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES)
PARA ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO
AS COMISSÕES SABIAO

- 1) *Justiça*
- 2) *Meio Ambiente*
- 3) *Defesa do Consumidor e fiscalização de lois*
- 4) *...*

EM 20/07/2016

DIRETOR DEL

 **Switlyan Manola**
Diretor do Depto. Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Ao Sr. Vereador *Santos*

Gandini para relatar

Em 22/07/2016

Presidente

 **Rogerinho Pinheiro**
Vereador - PHS
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Ao Vereador *Fábio Gondim*
Para selhar observando a emenda
Recebida.

em 05/08/16

 **Kiani Ferreira Jamascena Silva**
Coordenadora das Comissões
Matr.: 6553
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ao SAC,

com parecer em anexo.

Em 18/08/2016

 **Fábio Gondini**
Vereador - PPS
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROCESSO N°: 5162/2016

PROJETO DE LEI N°: 167/2016

PROCEDÊNCIA: MAX DA MATA

EMENTA: ALTERA A LEI N° 7.100 DE 2007 EM SUA EMENTA, QUE DISPõE SOBRE A PROIBIÇÃO DE VEÍCULOS DE ALUGUEL A TAXÍMETRO DE OUTROS MUNICÍPIOS PARAR OU ESTACIONAR PARA EMBARQUE DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA, E ACRESCENTA OS ARTIGOS 7-A E 7-B, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

I – RELATÓRIO:

De autoria do Vereador Max da Mata, o referido Projeto de Lei dispõe sobre a alteração da lei nº 7.100 de 2007 em sua ementa, que dispõe sobre a proibição de veículos de aluguel a taxímetro de outros municípios parar ou estacionar para embarque de passageiros no município de vitória, e acrescenta os artigos 7-a e 7-b, e dá outras providências.

O processo foi recebido em nosso gabinete para emissão de parecer, de acordo com o artigo 202 do Regimento Interno.

II – VOTO DO RELATOR:

Após a análise técnica especializada quanto aos aspectos legais da proposição no sentido de que a mesma encontra-se de acordo com os ditames constitucionais e legais pertinentes à matéria, por se tratar de matéria relevante e, em atendimento ao art. 61 da Resolução 1919/14, opinamos pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto de Lei Nº 167/2016.

É o parecer.

Palácio Atílio Vivácqua, 18 de agosto de 2016

Fábricio Gandini
Vereador – PPS
Comissão de Justiça

Proc. 5162/2016



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5162	07	13

Processo: 5162/2016

PL: 167/2016

CONCEDIDO VISTA

Solicitado pelo Vereador Rogerinha Pinheiro

Presidente Comissão

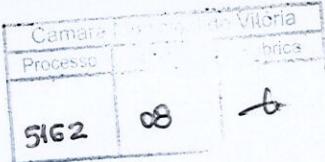
Em 07/10/16

Ao Soc,

Concedendo o (prez) digo presente Projeto de Lei
após vista, para sua tramitação normal.

Rogerinha Pinheiro
Vereador - PHS
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

SALA DE COMISSÕES
RECEBEMOS
22 / 10 / 2016



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES**

Vitória / ES, 26 de Dezembro de 2016.

Para conhecimento,

Processo devolvido em resposta ao Ofício SAC/CMV N°019/2016.

**SALA DE COMISSÕES
RECEBEMOS
22/12/2016**


Kiany Ferreira Damascena Silva
Coordenadora das Comissões
Matr.: 6553
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
5162	09	6.

**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES**

OF. SAC/CMV N°019/2016

Vitória / ES, 22 de Dezembro de 2016.

Aos Excelentíssimos Senhores Vereadores

Senhores Vereadores,

Sirvo-me do presente para dar ciência as Vossas Excelências que de ordem do Exmo. Sr. Presidente, Vereador Namy Chequer, ocorrida na 129ª Sessão Ordinária, no dia 21 de Dezembro do ano corrente, nessa Casa de Leis, solicitamos que seja realizada a devolução de todos os processos para **designação de relator e relatoria** que encontram-se em seus gabinetes, até as 14H do dia 22/12/2016, para que assim possam ser analisados e encaminhado Relatório ao Exmo. Presidente sobre eventuais prazos e possíveis inclusão na Ordem do Dia, segundo Artigo 199 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

Kiany Ferreira Damascena Silva
Coordenadora das Comissões
Matr.: 6553
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Serviço de Apoio às Comissões Permanentes



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

**RECEBIMENTO DO OFÍCIO Nº 019/2016
EM 22/12/2016**

VEREADOR	ASSINATURA
Davi Esmael	<i>Davi Esmael</i> 11:04
Devanir Ferreira	<i>Devanir Ferreira</i> 11:25
Fabrício Gandini	<i>Fabrício Gandini</i> 11:02
Luisinho Coutinho	<i>Luisinho Coutinho</i> 11:25
Luiz Emanuel	<i>Luiz Emanuel</i> 11:07 - 22-12-16
Marcelão	<i>Marcelão</i> 11:27 - do dia 22/12/16.
Max da Mata	<i>Max da Mata</i> 11:12
Namy Chequer	<i>Namy Chequer</i> 11:24
Neuzinha	<i>Neuzinha</i> 11:03
Reinaldo Bolão	<i>Reinaldo Bolão</i> 11:14
Rogerinho	<i>Rogerinho</i> 11:02
Sérgio Magalhães	<i>Sérgio Magalhães</i> 11:08
Vinícius Simões	<i>Vinícius Simões</i> 11:14
Wanderson Marinho	<i>Wanderson Marinho</i> 11:15 hs
Zezito Maio	<i>Zezito Maio</i> 11:01



Processo	Folha	Rubrica
5162	10	4-

**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES**

Vitória / ES, 26 de Dezembro de 2016.

Para conhecimento,

Processo devolvido encaminhado ao DEL para inclusão na ordem do dia segundo Art. 199 do RI, devido seu prazo expirado nas comissões.

Kiany Ferreira Damascena Silva
Coordenadora das Comissões
Matr.: 6553
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5462	11	DR

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ENCERRADA A DISCUSSÃO ÚNICA - APROVADA VOTAÇÃO ÚNICA
AO DEL PARA EXTRAÇÃO DO AUTÓGRAFO

Em, 28/12/2016

Presidente da CMV

Ao Sr.(Sra.), José Serra Dantas
Para extração do Autógrafo de Lei e
encaminhamento ao Executivo Municipal.

Em 13/12/2017

Director DEL

Matéria : Projeto de Lei nº 167/2016

Reunião :

132º Sessão Ordinária

Data :

28/12/2016 - 18:27:58 às 18:28:49

Tipo :

Nominal

Turno :

Ata

Quorum :

Total de Presentes : 13 Parlamentares

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5962	12	8

N. Ordem Nome do Parlamentar

17 Davi Esmael
22 Devanir Ferreira
7 Fabrício Gandini
8 Luisinho
18 Luiz Emanuel
19 Marcelão
9 Max da Mata
10 Namy Chequer
11 Neuzinha
12 Reinaldo Bolão
23 Rogerinho
13 Sérgio Magalhães
21 Vinicius Simões
20 Wanderson Marinho
15 Zezito Maio

Partido	Voto	Horário
PSB	Sim	18:28:25
PRB	Sim	18:28:36
PPS	Não Votou	
PDT	Sim	18:28:09
PPS	Não Votou	
PT	Sim	18:28:03
PDT	Sim	18:28:10
PC do B	Não Votou	
PSDB	Sim	18:28:44
PT	Sim	18:28:19
PHS	Não Votou	
PTB	Não Votou	
PPS	Sim	18:28:15
PSC	Sim	18:28:06
PMDB	Não Votou	

Totais da Votação :

SIM 9 NÃO 0

TOTAL 9

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

Matéria : Projeto de Lei nº 167/2016

Reunião :

132º Sessão Ordinária

Data :

28/12/2016 - 18:27:58 às 18:28:49

Tipos :

Nominal

Turno :

Ata

Quorum :

Total de Presentes : 13 Parlamentares.

N.Ordem	Nome do Parlamentar
17	Davi Esmael
22	Devanir Ferreira
7	Fabrício Gandini
8	Luisinho
18	Luiz Emanuel
19	Marcelão
9	Max da Mata
10	Namy Chequer
11	Neuzinha
12	Reinaldo Bolão
23	Rogerinho
13	Sérgio Magalhães
21	Vinicius Simões
20	Wanderson Marinho
15	Zezito Maio

Partido	Voto	Horário
PSB	Sim	18:28:25
PRB	Sim	18:28:36
PPS	Não Votou	
PDT	Sim	18:28:09
PPS	Não Votou	
PT	Sim	18:28:03
PDT	Sim	18:28:10
PC do B	Não Votou	
PSDB	Sim	18:28:44
PT	Sim	18:28:19
PHS	Não Votou	
PTB	Não Votou	
PPS	Sim	18:28:15
PSC	Sim	18:28:06
PMDB	Não Votou	

Totais da Votação :

SIM 9 NÃO 0

TOTAL 9

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5162	14	

OF.PRE. AUT. Nº 059

Vitória, 14 de fevereiro de 2017.

Assunto: **AUTÓGRAFO DE LEI**

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao que dispõe o Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, encaminho a V. Exa. o **Autógrafo de Lei nº 10.824/2017**, referente ao **Projeto de Lei nº 167/2016**, de autoria do vereador **Max da Mata**, aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de dezembro de 2016.

Atenciosamente,

Vinícius Simões
PRESIDENTE

Processo: **953070/2017** Prioridade: **EXPRESSA**
Data: 20/02/2017 Hora: 15:23
Requerente: VITORIA CAMARA MUNICIPAL
Assunto: AUTÓGRAFO DE LEI

Documento: OFICIO - 059
Destino: **SEGOV/SUB-RI**
Volume: 01/01



Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA



AUTÓGRAFO DE LEI N° 10.824

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o **Projeto de Lei n°167/2016**, envia-o ao Prefeito Municipal na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

Altera a Lei n° 7.100 de 2007 em sua Ementa, que dispõe sobre a proibição de veículos de aluguel a taxímetro de outros municípios parar ou estacionar, para embarque de passageiros no município de Vitória, e acrescenta o artigo 7-A e dá outras providências.

Art. 1º. Altera a ementa da Lei n° 7.100 de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE VEÍCULOS DE ALUGUEL A TAXÍMETRO DE OUTROS MUNICÍPIOS PARAR OU ESTACIONAR, PARA EMBARQUE DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA **E SOBRE O SERVIÇO IRREGULAR DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS OFERECIDO POR ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS.**

Art. 2º. Acrescenta o art. 7º-A, na Lei n° 7.100, com a seguinte redação:

Art. 7º-A. Considerar-se-á irregular o transporte individual de passageiros quando indicado por estabelecimentos comerciais não autorizados à prestação do mencionado serviço.



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
5162	16	9

S 1º. Não se enquadra na definição do caput deste artigo, o estabelecimento comercial que possua regulamentação junto ao Município de Vitória através de Alvará ou Licença de Funcionamento, que preveja essa prestação de serviços.

S 2º. Sendo o serviço de transporte individual de passageiros acionado irregularmente pelo estabelecimento comercial, este deverá pagar multa no valor de R\$ 5.000,00(cinco mil reais) por chamado. Em cada reincidência, a multa terá seu valor dobrado.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Attílio Vivácqua, 14 de fevereiro de 2017.

Vinícius José Simões
PRESIDENTE

Wanderson José da Silva Marinho
1º SECRETÁRIO

Leonil Dias da Silva
2º SECRETÁRIO

Adaldo Bastos das Neves
3º SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
SI62	17	AP



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Departamento Legislativo

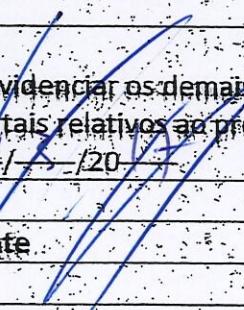
Sr. Diretor,
Encaminho para Expediente Externo
O Veto **TOTAL** referente ao
Autógrafo de Lei nº **10.824/17**
em anexo. Em, **09/03/2017**

Funcionário 

INCLUIDO NO EXPEDIENTE EXTERNO
Em, **21/3/2017**

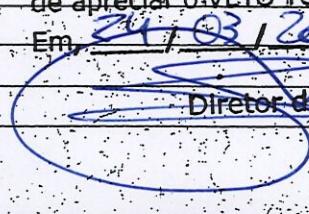
 Diretor/DEL

Ao DEL,
Para providenciar os demais encaminhamentos
Regimentais relativos ao presente processo.
Em, **21/3/2017**

 Presidente

Ao Serviço de Apoio às Comissões, para
encaminhar a Comissão de Justiça afim
de apreciar o VETO TOTAL.

Em, **24/03/2017**

 Diretor do DEL

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5162	18	A3

Prefeitura
Estado

SEGOV/211

Processo: 0/2017
Tipo: Documento: 246/2017
Área do Processo: Administrativa
Data e Hora: 14/03/2017 15:30:54
Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória
Assunto: SEGOV /211- Veto Total Projeto de Lei
167/16 Autoria Vereador Maximiano Feitosa da
Mata, Parecer nº 275/17.

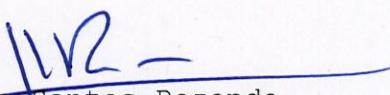
Senhor Presidente:

Encaminhado por meio do Ofício nº 059/17, dessa Presidência, cientifiquei-me do Autógrafo de Lei nº 10.824/17, originário do Projeto de Lei nº 167/16, de autoria do Vereador Maximiano Feitosa da Mata, que altera a Lei nº 7.100, de 2007 em sua Ementa, que dispõe sobre a proibição de veículos de aluguel a taxímetro de outros municípios para ou estacionar, para embarque de passageiros no município de Vitória, e acrescenta o Artigo 7º-A e dá outras providências.

Em conformidade com o Parecer nº 275/17, da Procuradoria Geral do Município, voto a matéria em sua totalidade, usando da competência que me é delegada no inciso IV do Art. 113 e na forma do que dispõe o § 2º do Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do voto apostado.

Atenciosamente,


Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Vereador Vinícius José Simões

Presidente da Câmara Municipal de Vitória

Nesta

Ref. Proc. 953070/17 - PMV

5162/16 - CMV



p. 05

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
51621	19	A3

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo n.º 953070/2017

Requerente: Câmara Municipal de Vitória

Secretaria Consulente: SEGOV

Assunto: Autógrafo de Lei

PARECER N° 275/2017

À SEGOV/SUB-RI

Sr. Subsecretário,

relatório:

Os autos foram remetidos a esta Procuradoria para análise e manifestação jurídica do AUTÓGRAFO DE LEI N.º 10.824/2017, referente ao Projeto de Lei n.º 167/2016, de autoria do Vereador Max da Mata, aprovado em sessão realizada no dia 28 de dezembro de 2016, conforme cópia acostada às fls. 02/03, cujo teor “*altera a Lei nº 7.100 de 2007 em sua Ementa, que dispõe sobre a proibição de veículos de aluguel a taxímetro de outros municípios para ou estacionar, para embarque de passageiros nos municípios de Vitória, e acrescenta o artigo 7-A e dá outras providências*”.

É o breve relatório.

fundamentação e conclusão:

Conforme sucintamente relatado, trata-se de autógrafo de lei que altera a Lei Municipal nº 7.100/2007, no escopo de penalizar os estabelecimentos comerciais situados no Município de Vitória que, não sendo autorizados à prestação do serviço de transporte individual de passageiros, indicarem tal serviço aos usuários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Verificado comportamento desse jaez, o estabelecimento infrator seria punido com a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por chamado, valor esse que seria dobrado em cada reincidência.

Pois bem, da análise que fazemos do referido autógrafo de lei, para fins de manifestação a respeito da possibilidade jurídica de voto ou sanção pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, observamos que a redação do texto não prima pela clareza recomendável aos textos normativos, sobretudo aqueles de caráter sancionatório.

Deveras, muito embora seja extraível do contexto que o diploma em questão é vocacionado a punir os estabelecimentos comerciais que, ao acionarem veículos de aluguel a taxímetro para prestarem tal serviço aos seus consumidores, demandarem veículos cadastrados em outros municípios, a redação é confusa e dá ensejo a mais de uma interpretação.

Isso porque, de acordo com o *caput* do art. 7º-A, acrescido à supracitada Lei nº 7.100/2007 pelo autógrafo em análise, “*considerar-se-á irregular o transporte individual de passageiros quando indicado por estabelecimentos comerciais não autorizados à prestação do mencionado serviço.*”

Ou seja, é possível a interpretação de que o simples fato de um estabelecimento comercial não autorizado a prestar serviço de transporte individual de passageiros indicar um serviço desse talante a seus consumidores, já tornaria o serviço irregular, o que não me parece ser o intento da lei.

É compreensível que, na heterogeneidade típica dos representantes dos vários segmentos que compõe o tecido social em países inclinados a um sistema democrático de governo, os legisladores muitas vezes não estejam afeiçoados à melhor técnica legislativa no momento de confeccionarem os textos de sua iniciativa, incorrendo em atéécnicas e ambigüidades.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5162	20	AB

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Todavia, como a linguagem é o modo de expressão do direito positivo, vícios como os noticiados acima acabam subtraindo a própria coercitividade do texto, em detrimento do prestígio do sistema.

E no caso vertente, a deficiência do texto redunda na falta de clareza a respeito da conduta tipificada administrativamente, engendrando a dúvida razoável se o que se quer evitar é o acionamento de veículos cadastrados em outros municípios ou se o mero acionamento de serviço dessa natureza por estabelecimentos que a prestação de tais serviços não esteja autorizada em seu alvará ou licença de funcionamento.

Além disso, conquanto o Município possa regulamentar a oferta de serviços públicos de sua alçada no âmbito de seu território, à guisa de considerar irregular a oferta daqueles que não atendam suas diretrizes, não nos parece que lhe seja lícito disciplinar a demanda de serviços por consumidores, sob pena de, s.m.j, incorrer em alguma das condutas previstas pela Lei nº 12.529/2011.

Por tudo isso, opinamos pela possibilidade de voto integral do Autógrafo de Lei em tela, na forma do art. 83, § 2º, da LOMV, pelos vícios declinados acima, acaso assim também entenda o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, a quem compete, em última instância, apreciar o interesse público na sanção de tal proposição normativa.

É o parecer, s.m.j.

Vitória, 02 de março de 2017

RUBEM FRANCISCO DE JESUS
Procurador Geral
Mat.: 607965-0001-03
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Procurador Geral do Município



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA	PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
S162	21	13	

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Justiça

Ao Sr. Vereador Leonil, para Avocar, em designar
relator.

Em 24/03/2017

SAC

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até

29/03/17

Secretaria do S.A.C.

Aux

**DESIGNO PARA RELATAR NA
COMISSÃO DE JUSTIÇA** Roberto Martins

EM, 03/04/17

Leonil
PPS

lemon

De Vereador Roberto Martins, para relatar, após
enviar para SAC, até o dia 19/04/17.

Aux

- COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO -

Processo nº 5162/2016

Projeto de Lei nº 167/2016

Procedência: Vereador Max da Mata – PDT

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5162	22	A3

PARECER TÉCNICO

Da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, elaborado na forma do art. 268 c/c o art. 61 da Resolução nº 1.919/2014, acerca do Veto Total do Prefeito ao Autógrafo de Lei nº 10.824/2017, referente ao Projeto de Lei nº 167/2016, de iniciativa do Vereador Max da Mata, que altera a Ementa da Lei nº 7.100/2007, acrescenta os Arts. 7-A e 7-B à mesma e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata este Parecer das razões do Veto Total ao Autógrafo de Lei nº 10.824/2017, referente ao Projeto de Lei nº 167/2016, apresentado a esta Casa de Leis pelo Vereador Max da Mata, o qual visa alterar a Ementa da Lei nº 7.100/2007 e acrescentar os artigos 7-A e 7-B à mesma. Dispõe a legislação objeto da pretensão de modificação acerca da proibição de veículos de aluguel a taxímetro de outros municípios de pararem ou estacionarem para embarque de passageiros em Vitória.

A propositura em epígrafe teve sua tramitação determinada pelo então presidente da Câmara Municipal de Vitória, o Sr. Namy Chequer, no dia 12 de julho de 2016, mesma data em que foi incluída no Expediente Interno, em obediência ao prazo do artigo 191 da Resolução nº 1.919/2014 –

Gabinete do Vereador Roberto Martins

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, 6º andar, Gabinete 603, Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-940
Telefone: (27) 3334-4530 / E-mail: vereador.robertomartins@vitoria.es.leg.br

Regimento Interno (RI). Após a inclusão realizada pelo Presidente da Casa, o processo seguiu o rito ordinário, mantendo-se em pauta para Discussão Especial nos dias 13, 14, e 19 de julho de 2016, nos termos do artigo 202 do RI.

Expirado o período de pauta com o **oferecimento de Emenda Aditiva e Supressiva**, mediante a formalização do Processo nº 5742/2016, apenso ao PL original, foi ordenado o encaminhamento do Projeto e da Emenda às Comissões de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação; de Mobilidade Urbana; e de Defesa do Consumidor e Fiscalização de Leis na data de 20 de julho de 2016. Decorrido o prazo de manifestação das Comissões, sem que as mesmas apresentassem, votassem e admitissem Pareceres Técnicos (fls. 09-10), aprovou-se o Projeto em escrutínio nominal, na 132ª Sessão Ordinária da Câmara, por nove votos favoráveis, nenhum posicionamento contrário e nenhuma abstenção (fls. 12-13), seguindo-se o *quorum* de maioria simples previsto no artigo 295 do RI.

Após, extraiu-se o Autógrafo de Lei sob o nº 10.824/2017, que seguiu para aquiescência do Chefe do Executivo em 20 de fevereiro de 2017 (fls. 14-16) e retornou a esta Casa com o Veto Total do Prefeito no dia 14 de março de 2017 (fls. 18-20), do que se retira o cumprimento do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 83, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Vitória (LOMV) e do artigo 271, § 1º, do RI. Ato contínuo, foi este Vereador designado Parecerista do Veto Total e das razões que o acompanham pelo Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, o Vereador Leonil Dias, em despacho datado de 03 de abril de 2017, o que agora se faz oportuna e **tempestivamente**.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

É da competência desta Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do *caput* do artigo 268 c/c o artigo 61 do RI, a verificação constitucional, legal, jurídica e regimental do Veto Total do Prefeito ao Autógrafo de Lei nº 10.824/2017 e das razões que lhe assistem na

Gabinete do Vereador Roberto Martins

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, 6º andar, Gabinete 603, Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-940
Telefone: (27) 3334-4530 / E-mail: vereador.robertomartins@vitoria.es.leg.br

forma do Parecer apresentado pela Procuradoria Geral do Município (fls. 19-20). Em que pese a relevância social pretendida no empreendimento legislativo sob jugo desta Casa de Leis, sublinha-se que o momento no qual se encontra esta Relatoria, de análise e produção de Parecer Técnico, restringe-se ao exame do posicionamento – voto – do Sr. Prefeito Municipal, não podendo se exceder a tal prerrogativa.

Isto posto, há que se dizer que encaminha o Sr. Rubem Francisco de Jesus, Procurador Geral do Município de Vitória, análise centrada na interpretação do Autógrafo de Lei. Argumenta no sentido de estar a redação da proposição eivada de atecnias que impedem seja realizada uma fácil hermenêutica de seus termos. Segundo disse, a linguagem é dúbia, confusa e contrária às regras que norteiam a produção legislativa, o que acaba “[...] subtraindo a própria coercitividade do texto, em detrimento do prestígio do sistema” (fl. 20).

De fato, razão assiste ao parecerista quando tal entendimento profere. Na forma como escrito, o Projeto de Lei nº 167/2016 equivoca-se em constituir-se por uma redação ambígua, sem clareza e/ou determinação dos conceitos utilizados, de modo a parecer tornar irregular a mera indicação do serviço de transporte individual de passageiros por estabelecimento comercial não autorizado a prestá-lo. O *caput* do artigo 7-A (art. 2º do PL) torna notória essa declaração, *vide*:

Art. 7-A. Considerar-se-á irregular o transporte individual de passageiros quando indicado por estabelecimentos comerciais não autorizados a prestação do mencionado serviço.

Ora, assim soando, incorre o Autógrafo de Lei em um grave problema apontado sumariamente no Parecer da Procuradoria Municipal, qual seja, o de disciplinar a **demandas de serviços** por consumidores. Na tentativa de regulamentar a **oferta de serviços** de transporte público individual, para fazer uso da expressão positivada pela Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei Federal nº 12.587/2012), e o modo como deve ser operacionalizada, intenta regrer ilegitimamente a procura dos potenciais consumidores. Como alertado pelo Procurador, tal normalização vai de encontro à Lei Federal nº 12.529/2011, podendo incorrer em alguma das infrações contra a ordem econômica nela previstas (art. 36 e ss.).

Gabinete do Vereador Roberto Martins

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, 6º andar, Gabinete 603, Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-940
Telefone: (27) 3334-4530 / E-mail: vereador.robertomartins@vitoria.es.leg.br

Em se tratando dos aspectos formalísticos que norteiam a produção legislativa, percebe-se estarem todos presentes a autorizar o manejo do tema pelo vereador. Nos termos do artigo 30, inciso I, da CRFB, compete aos Municípios a legislação sobre assuntos de interesse local, o que compreende tanto o regramento relativo ao transporte público municipal como também o que diz respeito à concessão ou retirada de autorização para funcionamento de estabelecimentos comerciais, à aplicação de multas administrativas e afins.

Guardada congruência com o afirmado, prevê a Lei Orgânica do Município de Vitória (LOMV) o mesmo, isto é, que:

Art. 18 Compete privativamente ao Município:

I – legislar sobre assunto de interesse local;

[...]

X – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e similares;

[...]

XIII – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

[...].

Quanto à iniciativa, vez que não retira ela a condução da administração pública das mãos do Chefe do Executivo, inexiste óbice à atividade legislativa por ânimo do parlamentar. Dito de outro modo, atendo-se à criação de norma geral e abstrata que tende a reprimir conduta entendida pelo proponente como antijurídica, não intervém no âmbito de atuação exclusiva do Poder Executivo, donde se originam, por exemplo, os programas de gestão. Por outro lado, compatibiliza-se o PL com a disposição já prevista na legislação que visa alterar, a Lei Municipal nº 7.100/2007, a qual “dispõe sobre a proibição de veículos de aluguel a taxímetro de outros Municípios parar ou estacionar para embarque de passageiros no Município de Vitória” (fl. 03).



Disso se retira que, não fossem os equívocos no tratamento da matéria e na redação da proposição, como demonstrado nas razões do Veto do Prefeito Municipal, não incidiria seu Autor em vício de competência e/ou de iniciativa. Considerando a justeza dos argumentos trazidos pela Procuradoria, contra os quais parece não haver objeção válida, fundada é a emissão de opinião que prime pela permanência do Veto dado ao Autógrafo de Lei nº 10.824/2017.

Em que pese, ainda, o apenso de Emenda Aditiva e Supressiva (processo nº 5742/2016) pretendendo a correção da duvidosa redação do texto original, importa dizer o seguinte: não foi ela analisada, discutida ou mesmo votada pelas Comissões Permanentes e pelo Plenário da Casa. A perda do prazo de processamento por todas as Comissões resultou na devolução da proposição original para votação pelo Plenário (fl. 09) sem a apreciação da referida emenda, o que implicou na sua perda, conforme se retira da exegese *a contrario sensu* do artigo 302, *caput*, do RI.

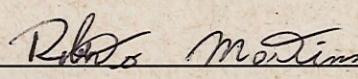
Feita essa última observação, passa-se à conclusão deste Relator.

III – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, em que se viu o acerto do Veto do Sr. Prefeito Luciano Rezende a destacar equívocos quanto ao tratamento dado à matéria, entende-se pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL** ao Autógrafo de Lei nº 10.824/2017.

É o Parecer.

Edifício Paulo Pereira Gomes, 11 de abril de 2017.


ROBERTO MARTINS
Vereador – PTB

Gabinete do Vereador Roberto Martins

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, 6º andar, Gabinete 603, Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-940
Telefone: (27) 3334-4530 / E-mail: vereador.robertomartins@vitoria.es.leg.br

Matéria : Projeto de Lei nº 167/2016

Reunião : Comissão de Justiça 0405
Data : 04/05/2017 - 14:53:41 às 14:54:43
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :

Total de Presentes : 4 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar
30	Leonil
32	Mazinho dos Anjos
34	Roberto Martins
28	Sandro Parrini

Partido	Voto	Horário
PPS	Sim	14:54:33
PSD	Sim	14:54:35
PTB	Sim	14:54:38
PDT	Sim	14:54:32

Totais da Votação : SIM 4 NÃO 0 TOTAL 4

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

CÂM PRO	CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA	RUBRICA
PROCESSO	FOLHA	
SL62	27	AP

SECRETARIO



**Câmara Municipal de Vitória
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO**

048/2017

PROCESSO	5162/2016.
PROJETO DE LEI	167/2016.
EMENTA	Altera a Lei nº 7.100 de 2007 em sua Ementa, que dispõe sobre a proibição de veículos de aluguel a taxímetro de outros municípios para ou estacionar para embarque de passageiros no município de Vitória, e acrescenta os Artigos 7-A e 7-B, e dá outras providências.
INICIATIVA	Do Então Vereador Max da Matta.
PARECER	Comissão de Constituição e Justiça – Pela Manutenção do Veto Total.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5162	28	A3

Ào Sr. (a): Sullivan Monolo
Para providenciar a extração do avulso.

2

Em, 05/05/17

Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em, 05/05/2017

Ana Cardim A.
ASSINATURA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Mantido Veto Total por 101 x 00 Voto
Encaminha-se ao DEL para Comunicação Executivo

Em, 11/05/17

Presidente da Câmara

AO SR.(SRA.), Pedro Endlich
PARA COMUNICAR POR OFÍCIO AO EXECUTIVO
A MANUTENÇÃO DO VETO AO PROJETO DE LEI
QUE TRATA O PRESENTE PROCESSO.

EM 18/05/2017

DIRETOR DEL



SR. DIRETOR

Após as formalidades legais iniciadas,
V.S.^a, que o presente processo encontra-se
condições de ARQUIVAMENTO

Em, 19/05/2017

Funcionário

Pedro Endlich Santos
Assistente Administrativo
Matrícula: 6344
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



ARQUIVE-SE
Em: 22/05/2017

Câmara Municipal de Vitória



Swlivan Manola
Diretor do Depto. Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Encaminhado ao DEP para Comunicação do Executivo

Em

Assinatura da Câmara

Notas: (A) A
AQUAINTE DO DEP A RESPEITO DA EXECUÇÃO
DE AÇÕES PREDATÓRIAS BLOQUEADA

DIRIGENTE DEI

Assinatura: (A)

Matéria : Veto Total ao Projeto de Lei nº167/2016

Reunião :

38º Sessão Ordinária

Data :

11/05/2017 - 17:19:02 às 17:19:39

Tipo :

Nominal

Turno :

Ata

Quorum :

Total de Presentes : 10 Parlamentares

<i>N.Ordem</i>	<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
35	Cleber Felix	PP	Sim	17:19:08
33	Dalto Neves	PTB	Sim	17:19:12
17	Davi Esmael	PSB	Não Votou	
29	Denninho Silva	PPS	Sim	17:19:31
37	Duda Brasil	PDT	Sim	17:19:13
30	Leonil	PPS	Sim	17:19:07
24	Luiz Paulo Amorim	PV	Não Votou	
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	17:19:06
31	Nathan Medeiros	PSB	Não Votou	
11	Neuzinha	PSDB	Não Votou	
34	Roberto Martins	PTB	Sim	17:19:12
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	17:19:10
21	Vinicius Simões	PPS	Sim	17:19:12
36	Waguinho Ito	PPS	Sim	17:19:09
20	Wanderson Marinho	PSC	Não Votou	

Totais da Votação :

SIM 10 NÃO 0

**TOTAL
10**

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



Presidente
Nao Votou



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO**

OF.PRE.VT. N° 054

Vitória, 18 de Maio de 2017.

Assunto: **Comunicação.**

Senhor Prefeito,

Comunico que a Câmara, em sessão realizada no dia 11 de Maio de 2017, **manteve o voto total** apostado por V.Exa. ao **Projeto de Lei nº 167/2016**, de autoria do Vereador **Max da Mata**, referente ao **Autógrafo de Lei nº 10.824**.

Atenciosamente,

Vinícius José Simões
PRESIDENTE

Protocolado: **11770/2017** **JUNTADA**
Data: 19/05/2017 Hora: 12:56
Requerente: VITORIA CAMARA MUNICIPAL
Órgão Destino: **SEMAP/GAL/CPA/EPG**
Assunto: MANUTENCAO DE VETO
Documento: OFICIO
Número Documento: 054/2017



Obs: Max.5 andamentos. Prazo de arquivo 2 anos, após eliminar.

Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA